



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Licitação do Município de PRAINHA PARÁ, através da Secretaria Municipal de Educação, consoante autorização do Sr. ALBERTINO MENEZES DE SOUZA FILHO, Secretário Municipal, vem abrir o presente **Processo Administrativo nº 20173027 – SEMED/PMP – Dispensa de Licitação nº 003/2017 – CPL/SEMED/PMP**, para Contratação de Empresas para Fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para os Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Prainha/PA.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - *"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "*

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o início do ano letivo de 2017 ocorrerá no próximo dia 06.03.2017, não se mostra razoável admitir a inexecução da aquisição dos GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, essenciais à população em idade escolar, até a ultimação do procedimento licitatório que se fará realizar, o que poderá levar vários dias.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de danos, e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

*Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

Na hipótese consignada, tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja o fornecimento de tais produtos, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco, salvo se for possível e razoável adiar o início do ano letivo. Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para o fornecimento do objeto em contexto, será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

## **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o valor global de **R\$ 187.623,00** (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme cotação de preço e documentos acostados aos autos deste processo.

Prainha/PA, 23 de fevereiro de 2017

**Adenilson Lobato Ferreira**  
Presidente da CPL/PMP